



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0016961-33.2022.5.16.0015

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2024

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: MARIA JULIA DA PAZ MADALENA IBITURUNA

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: TALLYTA CILENE SANTOS LEITE

ADVOGADO: ANDRE MENDONCA DE ABREU

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ

ADVOGADO: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0016961-33.2022.5.16.0015

AGRAVANTE : **ANIBAL DA SILVA LINS**
 ADVOGADO : Dr. JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO
 ADVOGADO : Dr. RICARDO DA SILVA LINS
 ADVOGADO : Dr. ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS
 ADVOGADO : Dr. JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO
 ADVOGADO : Dr. DONALDSON DOS SANTOS CASTRO
 ADVOGADO : Dr. FREDERICO NEPOMUCENO LEDA
 ADVOGADO : Dr. MARLON JACINTO REIS
 ADVOGADO : Dr. RAFAEL MARTINS ESTORILIO
 ADVOGADA : Dr.ª MARIA JULIA DA PAZ MADALENA IBITURUNA
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
 ADVOGADO : Dr. CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : Dr.ª FERNANDO ANTONIO REIS SILVA
 ADVOGADA : Dr.ª HELIDA ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADA : Dr.ª TALLYTA CILENE SANTOS LEITE
 ADVOGADO : Dr. ANDRE MENDONCA DE ABREU
 ADVOGADO : Dr. LUIS PAULO CORREIA CRUZ
 ADVOGADO : Dr. GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA

GMDS/r2/lsl

DECISÃO

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso Intempestivo.

Embora a regular a representação processual (ID. 78af7f0), o Recurso de Revista interposto pelo autor (ID. 515c265) não pode ser admitido porquanto intempestivo, visto que apresentado fora do prazo legal, conforme a certidão de recurso de revista (ID. 0ba77bf).

Assim, ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, deixo de receber o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

